

LEI Nº 59/2013
De 09 de dezembro 2013.

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinente.

PRIMEIRO LIVRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I. à Constituição Federal;
- II. ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;
- III. às Resoluções do Senado Federal;
- IV. à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria ou de custeio.

Artigo 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I. os Impostos:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).

II. as Taxas:

- a) De Fiscalização de Localização e Instalação e de Fiscalização de Funcionamento;
- b) De Fiscalização de Anúncio;
- c) De Fiscalização de Veículo de Transporte de Carga e Passageiros;
- d) De Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- e) De Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
- f) De Fiscalização de Obra de Construção Civil e Similares;
- g) De Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- h) De Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação do Lixo;
- i) De Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

III. as Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Artigo 7º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Artigo 8º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I. O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II. Templos de qualquer culto;
- III. O patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação sem fins lucrativos ou de assistência social sem fins lucrativos;
- IV. O jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V. O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo;
- VI. Imóvel urbano pertencente à particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

Artigo 9º - A imunidade tributária, prevista:

- I. no inciso I do artigo anterior:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - 1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - 2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - 3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

Parágrafo único - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

- II. no item II do artigo anterior, no que respeita aos bens imóveis, restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas.
- III. no item III do artigo anterior, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:
 - a) Fim público;
 - b) Ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
 - c) Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;
 - d) Prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
 - e) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - f) Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - g) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

- h) Os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 10º - A administração pública através de seu responsável, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 11 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos e onde seus dirigentes não percebam salário ou equivalente.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 12 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Artigo 13 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo Primeiro - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação, comprovadamente, paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação, comprovadamente, interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) em cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo Segundo - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 14 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos ou prestação de serviços públicos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

VI. Coleta de lixo domiciliar.

Parágrafo Primeiro - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo - O Imposto Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária e agro-industrial, independentemente de sua área.

Artigo 15 - A incidência do Imposto independe:

- I. da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Artigo 16 - Os loteamentos fechados, seja qual for a sua localização no Município, serão sempre considerados como zona urbana, para fins de tributação.

Parágrafo Primeiro - Os loteamentos aprovados devem atender:

- a) À Lei Federal nº. 6.766, de 19.12.1979, que, no seu artigo 3º, caracteriza a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento do solo urbano pelo loteamento ou pelo desmembramento, conforme definido em Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;
- b) Ao artigo 61º da Lei Federal nº. 4.504, de 30.11.1964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei 57, de 18.11.1966.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou que contenha:

- a) Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) Construção em andamento ou paralisada;
- c) Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, exceto nos casos do parágrafo décimo Primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Para efeito determinado, considera-se imóvel construído o terreno com construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, independentemente de estar a obra totalmente construída ou possuir certidão de habite-se

Parágrafo Quarto - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovado, estejam nessa situação por um período de um ano, desde que não habitadas ou utilizadas.

Parágrafo Quinto - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Sexto - O imposto é devido também para os proprietários, ou titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que, mesmo localizado fora das zonas urbanas, seja utilizado como “áreas de lazer ou sítio de recreio” e no qual as eventuais produções agropecuárias não se destinam a comercialização.

Parágrafo Sétimo - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoa física ou jurídica, será considerada como “área de lazer ou sítio de recreio”, quando:

- I. Sua produção não seja comercializada;
- II. Sua área não seja superior a área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica onde estiver localizado;
- III. Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este código.

Parágrafo Oitavo – Não será considerado terreno para efeitos deste imposto o imóvel em demolição ou demolido, objeto de nova construção, se esta for feita no prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 17 - Fica criada a alíquota progressiva para os casos que a Lei Municipal definir, em função da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.

Parágrafo Primeiro - A progressividade a que alude este artigo, diretamente vinculada às exigências fundamentais de ordenação da cidade, corresponderá:

- I. A áreas nele incluídas, visando o cumprimento da função social da propriedade;
- II. Ao adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, pelo tempo que perdurar a ociosidade das áreas e/ou lotes urbanos no domínio e posse de seus respectivos proprietários, com fins de especulação imobiliária e econômica.

Parágrafo Segundo - A alíquota, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, será progressiva, obedecidos os seguintes critérios em relação ao valor venal do imóvel urbano:

- I. Será de 2%, no primeiro exercício fiscal de aplicação desta lei;
- II. Será de 3%, no segundo exercício fiscal de aplicação desta lei;
- III. Será de 4%, no terceiro exercício fiscal de aplicação desta lei;
- IV. Será de 6%, no quarto exercício fiscal de aplicação desta lei;
- V. Será de 8%, no quinto exercício fiscal de aplicação desta lei;
- VI. Será de 10%, a partir do sexto exercício fiscal de aplicação desta lei.

Parágrafo Terceiro - A alíquota progressiva, a que alude o parágrafo anterior, será aplicada desde que fique, objetivamente, caracterizada a especulação econômica e imobiliária, sem o atendimento da função social da propriedade e sem o seu adequado aproveitamento.

Parágrafo Quarto - O imóvel urbano, desde que adequadamente aproveitado segundo os critérios a serem definidos pela Administração Pública Municipal, retornará à incidência da alíquota originária a que alude o artigo.

Parágrafo Quinto - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica nas seguintes situações:

- I. Quando os imóveis resultarem de loteamento e/ou parcelamento, aprovado pelo Município após a vigência da presente lei, hipótese que a incidência tributária ocorrerá de acordo com o parágrafo segundo do artigo 29 deste Código Tributário;
- II. Quando os imóveis estiverem inclusos em procedimento judicial, seja litigioso ou em processo de sucessão hereditária, até seu trânsito em julgado.

Artigo 18 - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos de dívida pública, conforme regulamentação por decreto.

Artigo 19 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas portadoras de deficiência física permanente, impossibilitadas de exercer atividade laborativa, aposentados e pensionistas, que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Possuir um único imóvel em seu nome com escritura registrada, utilizado como moradia do beneficiado;
- II. Que a renda do beneficiado não exceda a 01 (um) salário mínimo mensalmente;
- III. Que o imóvel do beneficiado possua apenas 01 (uma) edificação e que não exceda a área de construção de 70 m²;
- IV. No caso dos deficientes apontados no “*caput*” deste artigo, as pessoas que comprovarem a deficiência permanente e a incapacidade para o exercício de atividade laborativa por laudo médico, fazendo prova da propriedade do imóvel por escritura registrada.

Artigo 20 - O benefício descrito no artigo anterior deverá ser requerido por escrito, através de requerimento dirigido ao Prefeito, constando do mesmo:

- I. A qualificação completa do requerente;
- II. A especificação e localização do imóvel objeto da isenção;
- III. Os comprovantes de sua aposentadoria e/ou pensão, comprovante da renda familiar, referente ao mês em que o pedido for formulado.

Parágrafo Primeiro - Ao requerimento deverá ser anexada declaração do requerente, firmada sob as penas da Lei, informando que é possuidor de um único imóvel e que o mesmo é por ele utilizado somente para sua moradia.

Parágrafo Segundo - A fraude ou falsificação de qualquer dado informativo, praticado para obter o benefício acima descrito, sujeitará o infrator às sanções de caráter penal, sem prejuízo de ressarcir o Município quanto aos prejuízos sofridos.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 21 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação:

- I. À propriedade;
- II. À posse;
- III. Hipoteca do imóvel ou do domínio útil.

Artigo 22 - O proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, se existente, será contribuinte do imposto observando o que retrata o Código Civil, em relação:

- I. Aos enfiteutas;
- II. A transcrição do título de transmissão ao titular do domínio útil;
- III. As inscrições ou transcrições no registro correspondente ao lugar, onde estiver o imóvel.

Artigo 23 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I. O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;
- IV. A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V. A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo Primeiro - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Parágrafo Segundo - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de firma individual.

Artigo 24 - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo**

Artigo 25 - O imposto, devido anualmente, tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Artigo 26 - O valor venal do imóvel é igual à soma do valor do terreno mais o valor das edificações existentes no terreno e será calculado levando-se em conta o disposto nos artigos subsequentes e também o seguinte:

- I. a área construída;
- II. o Valor Unitário da construção;
- III. a área do terreno e seu valor unitário;
- IV. a localização;
- V. o tipo de construção e sua finalidade;
- VI. o padrão da construção;
- VII. as obras públicas existentes (guias, calçamento, água, esgoto, iluminação, e outras benfeitorias realizadas pelo Poder Público);
- VIII. a proximidade de centros comerciais ou serviços públicos.

Artigo 27 - O valor do terreno de área de até cinco mil metros quadrados é produto dos fatores:

- I. "G", fator geométrico de área, que é igual à raiz quadrada do quociente da divisão do produto da multiplicação da Área (A) pela Testada (T), como dividendo, pela Profundidade Padrão (P) como divisor;
- II. "K", fator de valorização dos terrenos expresso em Reais e que se obtém pela média mínima dos valores (M), observados no mercado imobiliário para determinada zona, pelo fator geométrico do terreno padrão (GP), de acordo com a Tabela I do Anexo 11 desta lei;
- III. "S" fator de situação, refere-se à situação do terreno em relação à quadra e em função da localização do terreno com relação aos tipos de vias e logradouros públicos que alinham o terreno, de acordo com a Tabela II do Anexo 11 desta lei;
- IV. "T", fator de correção topográfica, refere-se ao relevo e dimensões do terreno, de acordo com a Tabela III do Anexo 11 desta lei;
- V. "P" fator de correção pedológica, refere-se as condições pedológicas eventualmente existentes no terreno, de acordo com a Tabela IV do Anexo 11 desta lei.

Artigo 28 - Fica estabelecido o valor da profundidade padrão (P), em 25 (vinte e cinco) metros.

Artigo 29 - Considera-se de esquina os terrenos em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvas, determinem ângulos internos inferiores a 135° (centro e trinta e cinco graus).

Artigo 30 - Para a apuração do fator geométrico de área e para o lançamento de taxas de serviços urbanos de terrenos com mais de uma testada, adota-se apenas a testada que possibilite o melhor aproveitamento da área, exceção feita àqueles ocupados por construções, para os quais a testada do terreno coincidirá com a que constitua a frente efetiva principal do prédio.

Artigo 31 - No caso de terrenos com área superior a cinco mil metros quadrados, o valor do terreno será corrigido segundo a Tabela V do Anexo 11 desta lei, multiplicado pelo fator "K", estabelecido por metro quadrado.

Artigo 32 - No cálculo de terrenos internos com frente para logradouros não registrados na Tabela II do Anexo 11 desta lei, será adotado com 20% (vinte por cento) de desconto, o fator "K" correspondente ao logradouro de acesso.

Artigo 33 - Nos casos singulares de terrenos excessivamente valorizados ou desvalorizados, onde a aplicação dos processos ora estatuídos possa conduzir, a juízo da Prefeitura, à tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, de acordo com os métodos modernos de estimativa de avaliação de terrenos, em uso.

Artigo 34 - O valor das edificações é o produto dos fatores:

- I. "AC", área construída da unidade, que é a soma da área principal e das dependências edificadas existentes;
- II. "VU" valor unitário de reprodução segundo o tipo e a categoria da edificação, estabelecido após pesquisa de mercado imobiliário por metro quadrado, de acordo com a Tabela VI do Anexo 11 desta lei;
- III. "C", fator de conversão do valor, segundo o estado de conservação da edificação, de acordo com a Tabela VII do Anexo 11 desta lei;
- IV. "SP", fator de correção da situação planimétrica, em função da situação da área edificada em relação aos limites do terreno, de acordo com a Tabela VIII do Anexo 11 desta lei;
- V. "L", fator de localização urbana, em função da localização da edificação na cidade, segundo a divisão em valores de terrenos, de acordo com a Tabela IX do Anexo 11 desta lei .

Artigo 35 - A área construída encontrar-se-á através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies denominadas terraços descobertos.

Artigo 36 - Para a determinação do ‘VU’, as edificações deverão ser enquadradas num dos tipos e categorias descritos na respectiva Tabela VI do Anexo 11 desta lei, enquadramento este que se fará em função da identificação do maior número de características e da predominância das edificações quanto ao uso, com a classificação estabelecida na Tabela VI do Anexo 1 desta lei.

Parágrafo Primeiro - A cada característica que identifica a edificação a ser enquadrada, corresponderá uma quantidade de pontos fixados na parte A da Tabela VI do Anexo 1 desta lei.

Parágrafo Segundo - O total de pontos, obtidos com a identificação de características de todos os itens relacionados na parte A da Tabela VI do Anexo 11 desta lei, será dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo valor base referente ao tipo da edificação, estipulado na parte da Tabela VI do Anexo 11 desta lei, obtendo-se assim o ‘VU’ relativo à cada edificação.

Artigo 37 - O ‘VU’ corresponde à edificação e será considerado o valor médio unitário da edificação, abrangendo, portanto, todas as suas peças constitutivas.

Artigo 38 - Nos casos singulares de edificações especiais, particularmente valorizadas ou desvalorizadas, onde a aplicação do método avaliativo ora estatuído possa conduzir, à juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal manifestamente injusto ou inadequado, adotar-se-á critério especial, sujeito à aprovação do órgão competente.

Artigo 39 - Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, o lançamento de tributos poderá ser subdividido em tantas unidades autônomas quantas houver no terreno, considerando que a fração ideal (FI) a ser aplicada a cada uma das bases de cálculo divisíveis será igual ao quociente da divisão da área construída da unidade autônoma a ser lançada como dividendo, pela área total construída de todas as unidades autônomas existentes no terreno como divisor.

Parágrafo único - A fração ideal (FI), constitui-se em um fator multiplicativo a ser aplicado sobre a base de cálculo a ser dividida.

Artigo 40 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- a) declaração de contribuinte, se aceita pelo órgão lançador;
- b) preços correntes no mercado;
- c) localização e características do imóvel;
- d) existências de melhoramentos urbanos;
- e) índices de correção monetária e da desvalorização da moeda;
- f) os elementos contidos no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO da Prefeitura apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- g) outros elementos informativos, obtidos pelo órgão lançador.

Artigo 41 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir:

- a) Imóvel Territorial 1,44%;
- b) Imóvel Predial..... 0,45%;
- c) Área Excedente 1,00%.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá efetuar, anualmente, por Decreto, a atualização dos valores venais, até os índices oficiais de inflação, ou mediante avaliação por profissional habilitado, em valores correspondente a valorização imobiliária de cada setor.

SEÇÃO IV Do Cadastramento

Artigo 42 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo único - Os imóveis situados na Zona Urbana do Município, também poderão ser cadastrados de ofício pela Administração.

Artigo 43 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte deverá promover a inscrição sempre que se formar uma nova unidade imobiliária, e ou, promover alteração no imóvel, ocorrendo modificação dos dados contidos no cadastro.

Parágrafo Segundo - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, de convocação, por escrito do órgão competente.

Parágrafo Terceiro - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I. conclusão da construção, no todo ou em parte, desde que em condições de uso ou habitação;
- II. aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;

Parágrafo Quarto - Para efeito de atualização do bem imóvel no cadastro municipal, poderá ser utilizado o arrecadado no Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, sendo ainda facultado a administração promover as inscrições e alterações cadastrais de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades pelo não cumprimento de obrigação acessória, por omissão ou falsidade.

Parágrafo Quinto - ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer a Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Artigo 44 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I. gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II. a quadra indivisa de áreas arruadas.

SEÇÃO V Do Lançamento

Artigo 45 - O Lançamento do imposto será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artigo 46 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador, observando a titularidade do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pró indiviso", em nome de um ou de todos os co-proprietários, que responderão solidariamente ao débito;
- b) quando "pró diviso", em nome do proprietário, ou do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 47 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO VI

Do Pagamento

Artigo 48 - O imposto deverá ser pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento, e nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos.

Parágrafo único - Ao Executivo será facultado definir, por Decreto, o número de parcelas para pagamento, bem como o desconto para pagamento a vista, no limite máximo de dez por cento do valor do imposto.

SEÇÃO VII

Das Infrações e Penalidades

Artigo 49 - As infrações serão punidas com a multa de trinta por cento sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de atualização de alteração em seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição de imóvel ou nos dados da alteração.

PRIMEIRO LIVRO

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 50 - O Imposto sobre a Transmissão "Intervivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

- I. A transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II. A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 51 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I. A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II. Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III. O uso, o usufruto e a habitação;
- IV. A dação em pagamento;
- V. A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI. A arrematação e a remição;
- VII. O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII. A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX. A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII. Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.
- XIII. Usufruto, uso e habitação;
- XIV. Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XV. Enfiteuse e subenfiteuse;
- XVI. Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVII. Concessão real de uso;
- XVIII. Cessão de direitos de usufruto;
- XIX. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX. Acesso físico, quando houver pagamento de indenização;
- XXI. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

- XXII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII. Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV. Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV. Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
- XXVI. Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII. Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 52 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;
- III. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV. Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retro venda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- V. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- VI. O adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- VII. O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- VIII. As instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preenchem os requisitos abaixo, para atendimento de suas finalidades essenciais:
 - 1) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
 - 2) Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - 3) Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão

Artigo 53 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Primeiro - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo Terceiro - A inexistência da preponderância de que trata o parágrafo primeiro será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 54 - É contribuinte do imposto:

- I. O adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II. Na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 55 - Respondem solidariamente pelo imposto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 56 - A base de cálculo do imposto é o valor venal ou o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, ou valor declarado pelo sujeito passivo se este for maior.

Parágrafo Primeiro – O valor venal será divulgado anualmente pelo executivo através de decreto publicado até o dia 30 de setembro do ano anterior à vigência, tomando por base valores aferidos no mercado imobiliário local.

Parágrafo Segundo – Na falta do decreto contido no caput do parágrafo anterior a Administração Pública Municipal nomeará uma comissão que será responderá pela avaliação dos imóveis transmitidos.

Parágrafo Terceiro – Se o contribuinte discordar da avaliação poderá no prazo de cinco dias solicitar através de requerimento uma nova avaliação e fazer a juntada de documentação que embasa a sua solicitação.

Artigo 57 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Zoneamento urbano;
- II. Características da região, do terreno e da construção;
- III. Valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Artigo 58 - Para efeito de recolhimento do imposto, no caso de transmissões de imóveis rurais, fica estabelecido que o valor seja estabelecido pelo executivo através de Decreto publicado até o dia 30 do mês de setembro do ano anterior a vigência, e a avaliação deverá ter por base a média aritmética das medianas divulgadas pelo Instituto de Economia Agrícola ou outro instituto de fé pública ou o valor declarado pelo sujeito passivo se este for maior.

Artigo 59 - As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

- I. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº. 4.380, de 21 de agosto de 1.964:
 - a) Sobre o valor da parte financiada: 1,5 % (um e meio por cento);
 - b) Sobre o valor da parte não financiada: 3,0 % (três por cento).
- II. Nas demais transmissões: 3,0 % (três por cento)

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 60 - O imposto será pago com guia específica emitida pela Administração Pública Municipal:

- I. Até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) Da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.
 - b) Da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.
- III. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Parágrafo único - Caso oferecido embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "b", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Seção V Das Obrigações dos Notários e Oficiais De Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 61 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, bem como certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal.

Artigo 62 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 63 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos atos de transmissão praticada, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I. O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II. O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III. O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV. Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V. Outras informações que julgar necessária;
- VI. O número da certidão negativa municipal

Seção VI Das Disposições Gerais

Artigo 64 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Controladoria.

Artigo 65 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive por outros documentos, a critério da Administração Pública Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativos da propriedade.

PRIMEIRO LIVRO TÍTULO II CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 66 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo 01, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Primeiro - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

Parágrafo Segundo - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo Terceiro - Ressalvadas as exceções expressas no Anexo 01, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e não ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Quarto - O imposto sobre serviço de qualquer natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo Quinto - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Parágrafo Sexto – Somente nas hipóteses prevista nesta lei será permitida a dedução de materiais na nota fiscal de prestação de serviço.

Artigo 67 - A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. Do resultado financeiro obtido.

Artigo 68 - O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do país;
A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.
- II. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 69 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Consideram-se prestação de serviços quaisquer atividades constantes da lista de serviços do Anexo 01.

Artigo 70 - As Pessoas Físicas e Jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem do prestador de serviço o comprovante do recolhimento do imposto ou a nota fiscal de prestação de serviço.

Artigo 71 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o prestador todos os tomadores de serviços constantes do Anexo 01, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Artigo 72 - Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido ou não efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo Segundo - São responsáveis:

- I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. A pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos Itens e subitens da lista na Tabela constante no Anexo 01.

Artigo 73 - O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionada na lista de serviços constantes da Tabela do Anexo 01, fica sujeito ao imposto que incidirá sobre cada uma delas.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 74 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, calculado aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa.

Parágrafo Primeiro - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo Terceiro - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela constante no Anexo 01 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Parágrafo Quarto - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, somente nos casos dos itens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 7.01, 9.03, 10.09, 12.09, 14.09, 17.09, 27.01, 30.01, 32.01, 34.01, e 37.01 a Administração Pública Municipal fixará através de decreto publicado até o dia 30 de setembro do ano anterior a cobrança, o valor fixo anual a ser pago.

Parágrafo Quinto - A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a mesma qualificação profissional.

Parágrafo Sexto - Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Parágrafo Sétimo - Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte for prestada por sociedade esta ficará sujeita ao imposto em conformidade com a alíquota da Tabela constante no Anexo 01.

Parágrafo Oitavo - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Parágrafo Nono - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculado à exigibilidade do preço do serviço, independentemente do efetivo pagamento do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contraente em relação ao outro.

Parágrafo Décimo – Quando a prestação de serviço for enquadrada nos subitens de serviços 7.02 e 7.05 da Tabela constante no Anexo 01 a base de cálculo poderá sofrer a dedução dos materiais e ou mercadorias aplicados e incorporados a obra desde que comprove o fato através de documentação hábil:

- I. A Administração Pública Municipal normatizará o caput deste parágrafo através de decreto ou instrução normativa

Artigo 75 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela Administração Pública Municipal:

- I. Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II. Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Artigo 76 - O preço do serviço poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos específicos:

- I. Quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II. Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;
- III. Quando o sujeito passivo não estiver inscrito junto ao Cadastro da Prefeitura Municipal;
- IV. Quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo poderá ser arbitrada:

- I. Pela média da receita do contribuinte, referente ao período ou na falta desta média pela Administração Pública Municipal tomando por base contribuintes assemelhados.

Artigo 77 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Administração Pública Municipal tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observados os artigos 289 a 293 e as seguintes condições:

- I. Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos nesta lei;
- II. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez à estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados os preços efetivos dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte;
- III. Independente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total do serviço excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no último dia útil do mês subsequente ao período estimado, o imposto devido sobre a diferença.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa será, a critério da Administração Pública Municipal, por categorias de contribuintes e por grupos ou setores de atividades.

Parágrafo Segundo - A Administração Pública Municipal poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, qualquer categoria de estabelecimento, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão, sempre mediante prévia notificação.

Parágrafo Terceiro - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquota, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Artigo 78 - A Administração Pública Municipal notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa ou arbitramento do montante do imposto respectivo.

Seção IV Da Inscrição

Artigo 79 - Toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade de prestação de serviços fica obrigada a inscrever-se no Cadastro Mobiliário.

Artigo 80 - Quanto à indicação da espécie da atividade de prestação de serviços, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por atividade predominante ou, na falta deste, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais.

Artigo 81 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I. Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local;
- II. Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

Parágrafo Primeiro - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, ou os vários pavimentos de um mesmo prédio.

Parágrafo Segundo - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de penalidades referentes a qualquer deles.

Seção V **Do Local da Prestação do Serviço**

Artigo 82 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local da prestação: no estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

- I. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela constante no Anexo 01;
- II. Da execução de obras, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Tabela constante no Anexo 01;
- III. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela constante no Anexo 01;
- IV. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela constante no Anexo 01;
- V. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela constante no Anexo 01;
- VI. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela constante no Anexo 01;
- VII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela constante no Anexo 01;
- VIII. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela constante no Anexo 01;
- IX. Do Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela constante no Anexo 01;
- X. Do escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela constante no Anexo 01;

- XI. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela constante no Anexo 01;
- XII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela constante no Anexo 01;
- XIII. Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela constante no Anexo 01;
- XIV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela constante no Anexo 01;
- XV. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela constante no Anexo 01;
- XVI. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela constante no Anexo 01;
- XVII. Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela constante no Anexo 01;
- XVIII. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela constante no Anexo 01;
- XIX. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela constante no Anexo 01;
- XX. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS); no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela constante no Anexo 01.

Parágrafo Primeiro - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela 01 Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo Segundo - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela 01 Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

Parágrafo Terceiro - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela 01 Anexa.

Artigo 83 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 84 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- I. Nos casos previstos no artigo 72;
- II. Na hipótese de atividade sujeitas à tributação fixa.

Artigo 85 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia própria, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

- I. Para as atividades descritas nos itens 12.01, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.11, 12.13, 12.15 e 12.16, da Tabela 01 Anexa diariamente em cada evento;
- II. Demais atividades, mensalmente no dia 15 (quinze) do mês subsequente;
- III. Para as atividades sujeitas à tributação fixa, o lançamento será anual com prazo para pagamento em 15 de junho, 15 de agosto, 15 de outubro e 15 de dezembro.

Parágrafo único - Nos casos em que o contribuinte, sujeito à incidência de alíquota variável, for devedor da municipalidade, o órgão fazendário competente poderá efetuar a retenção de valor compensável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao valor bruto dos serviços realizados e constantes na nota fiscal ou na fatura de prestação de serviços, por ocasião do efetivo pagamento do empenho em conformidade com a legislação tributária vigente, desde que inexista impugnação que motive a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 86 - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo nos livros fiscais, arquivando as guias ou carnês para exibição ao fisco.

Artigo 87 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Administração Pública Municipal através de decretos e ou portarias.

Seção VII Das Isenções

Artigo 88 - São isentos do imposto, além do previsto na Constituição Federal, os serviços prestados por:

- I. Engraxates, ambulantes ou não;
- II. Atividades Culturais sem fins lucrativos.

Seção VIII Dos Livros e Documentos Fiscais

Artigo 89 - O sujeito passivo manterá para cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributado imune ou isento.

Artigo 90 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela Administração Pública Municipal, mencionando-se no termo de abertura o número de folhas, a espécie do livro, número do livro, nome ou razão social da empresa, endereço, atividade, número da inscrição municipal e assinatura e número de registro do técnico em contabilidade ou Contador no CRC, exceto quando escriturados por processamento eletrônico de dados previamente autorizado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - Salvo a hipótese de início de atividade os livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Parágrafo Segundo - No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais apresentados à Fiscalização Fazendária deverão estar, todos, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e contador.

Artigo 91 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco, e daí não poderão ser retirados, a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

Parágrafo único - As folhas do Livro de Registro de Prestação de Serviços emitidas por processamento eletrônico de dados, quando apresentadas parcialmente à Fiscalização Fazendária, deverão ser autenticadas pelo agente fiscal, e quando da encadernação do livro deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.

Artigo 92 - Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a serem usados os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrados, com o visto da Fiscalização Fazendária, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros a critério da Administração Pública Municipal.

Artigo 93 - No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal será autenticado novo livro após diligência que a Fiscalização Fazendária para apuração do fato.

Parágrafo Primeiro - O extravio de livro fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos da imprensa local.

Parágrafo Segundo - Caso se comprove dolo do contribuinte ser-lhe-á aplicadas às penalidades cabíveis.

Artigo 94 - A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, a tinta indelével, ou por processamento eletrônico de dados, com clareza e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

Artigo 95 - A escrita dos livros fiscais será encerrada no fim de cada exercício inscrevendo-se os totais nas colunas próprias.

Artigo 96 - No Livro de Registro de Prestação de Serviços serão lançadas as notas fiscais com as receitas diárias e o total quinzenal ou mensal, conforme o caso.

Artigo 97 - Os contribuintes que tiverem valores retidos pelo órgão fazendário, nos termos do parágrafo único do artigo 71, deverão efetuar a devida anotação no respectivo livro de registro de prestação de serviços, daqueles valores compensáveis.

Artigo 98 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória a Fiscalização Fazendária, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Complementar Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 99 - A escrituração dos livros fiscais deverá ser feita até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Artigo 100 - Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, cabendo a Administração Pública Municipal, através de decreto estabelecer as normas relativas a:

- I. Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II. Conteúdo e indicações;
- III. Forma de utilização;
- IV. Autenticação;
- V. Impressão;

VI. Quaisquer outras condições.

Artigo 101 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal, atendidas as exigências legais.

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro dos talonários ou jogos de notas fiscais avulsas fornecidas.

Artigo 102 - Constituem Comprovantes Fiscais essenciais à fiscalização do imposto sobre serviços, os seguintes documentos:

- I. Nota Fiscal de Prestação de Serviços, ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, ou Cupom Fiscal, ou Nota Fiscal Conjugada, ou Nota Fiscal Eletrônica;
- II. Ingressos ou pules ou “ticket”, convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III. Passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 103 - É obrigatória a emissão dos documentos e notas fiscais referidas no artigo anterior em todas as operações que sirvam de base de cálculo para pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 104 - Das notas fiscais e documentos relacionados no artigo 88º desta Lei, o contribuinte emitirá os necessários à natureza da operação que realizar.

Parágrafo único - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigido notas fiscais e documentos próprios.

Artigo 105 - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias, carnês e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte a sua emissão.

Artigo 106 - É facultada à Administração Pública Municipal a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituído pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados nesta lei.

Artigo 107 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços, prevista nesta Lei, é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

- I. Denominação - ‘NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS’ Número de ordem;
- II. Nome da empresa, do proprietário ou razão social;
- III. Espécie do serviço que presta;
- IV. Endereço da empresa;
- V. Números das inscrições municipais, estaduais e federais;
- VI. Data da emissão;
- VII. Natureza ou modalidade da operação;
- VIII. Espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitido à nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;

- IX. Especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, além do valor da base de cálculo do serviço prestado;
- X. Campo para descrição da alíquota do imposto;
- XI. Valor total da nota;
- XII. Nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico.

Parágrafo Primeiro - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, Cupom Fiscal e Nota Fiscal Eletrônica são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.

Parágrafo Segundo - Poderão constar ainda da Nota Fiscal de Prestação de Serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Administração Pública Municipal.

Artigo 108 - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão numeradas tipograficamente ou Eletronicamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de, no mínimo, 25 e de, no máximo, 50 (cinquenta) notas fiscais.

Parágrafo Primeiro - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulso, para tanto necessita de prévia autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Segundo - No mesmo talonário não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem serem escrituradas as de numeração inferior após uso de numeração superior.

Parágrafo Terceiro - Quando as notas fiscais de Prestação de Serviços forem eletrônicas e por sistema fornecido pela Administração Pública Municipal o contribuinte fica dispensado de enfileirá-las em talonário.

Artigo 109 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com a seguinte destinação:

- I. A primeira via será entregue ao tomador do serviço;
- II. A segunda via será enviada a autoridade fazendária, anexada à declaração mensal;
- III. A terceira via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços.

Parágrafo único - As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções

Artigo 110 - A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

- I. Automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida da indicação série I especificada do símbolo numérico seguinte;
- II. Quando requerido pelo contribuinte e autorizado pela Administração Pública Municipal se for do interesse público.

Artigo 111 - A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo único - Quando do preenchimento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço.

Artigo 112 - As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem indícios de fraude.

Artigo 113 - Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias, estas devem ser acompanhadas da Nota Fiscal de competência do fisco Estadual, cabendo à fazenda pública municipal decidir sobre a exigência ou não da emissão da Nota Fiscal de prestação de serviços ou da aceitação da Nota Fiscal Conjugada.

Parágrafo Primeiro – Se a Administração Pública Municipal aceitar a nota fiscal conjugada o contribuinte estará obrigado a anexar uma via da mesma a declaração de prestador.

Artigo 114 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar notas fiscais mediante a entrega pelo contribuinte interessado, da autorização prévia da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - A autorização será concedida mediante solicitação em formulário padronizado, em 3 (três) vias, que conterá as seguintes indicações mínimas:

- I. Relativas ao Contribuinte: nome, endereço, atividade, número do cadastro e da inscrição municipal, número de inscrição estadual, número de inscrição junto ao Ministério da Fazenda;
- II. Relativas ao Estabelecimento Gráfico: nome, endereço, número da inscrição estadual, número da inscrição junto ao Ministério da Fazenda;
- III. Quantidade de talões, número inicial e final do documento a ser impresso, seu modelo e série se for o caso;
- IV. Assinatura do Contribuinte ou responsável dos documentos fiscais e do responsável do Estabelecimento Gráfico.

Parágrafo Segundo - As vias do formulário, após a concessão da autorização, terão os seguintes destinos:

- a) A primeira via para a Prefeitura Municipal;
- b) A segunda via para o contribuinte;
- c) A terceira via para o estabelecimento gráfico.

Parágrafo Terceiro - Nos casos onde a contribuinte queira adotar a nota fiscal conjugada, com campo destinado à prestação de serviços, deverá previamente obter autorização da Administração Pública Municipal, podendo para isso usar fotocópia da via apresentada e autenticada pelo fisco estadual.

Parágrafo Quarto - O modelo do formulário de autorização deverá ser impresso segundo as determinações da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Quinto - As guias de autorização deverão ser escrituradas em livros próprios, de uso dos estabelecimentos gráficos, de acordo com modelo aprovado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Sexto - Nos casos em que o Contribuinte tiver débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente poderá limitar o número de talonários fiscais solicitados, a seu critério, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.

Artigo 115 - A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo “ANULADO” em todas as vias.

Parágrafo único - Deverá ser consignada no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota anulada.

Artigo 116 - O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local.

Parágrafo único - Caso se comprove dolo do contribuinte ser-lhe-á aplicado às penalidades cabíveis.

Artigo 117 - Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização Fazendária, procederá ao lançamento do referido imposto de acordo com o disposto no artigo 62º.

Artigo 118 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários, ou quem quer que seja responsável individual ou coletivamente por qualquer estabelecimento de diversão pública, acessível mediante pagamento, são obrigados à emissão de pelo menos um dos documentos referidos no inciso II, do artigo 88º desta Lei, de acordo com a natureza do estabelecimento.

Parágrafo único - Os documentos conterão obrigatoriamente:

- I. Número;
- II. Indicação da localidade a ser ocupada;
- III. Preço;
- IV. Nome da casa divertimento e da empresa ou do proprietário.

Artigo 119 - Os documentos serão autenticados pela Fiscalização Fazendária, quando assim entender necessário.

Artigo 120 - Cada documento deve ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda.

Seção IX Das Declarações Fiscais

Artigo 121 - Fica instituída a Declaração do Prestador – DP, Declaração do Tomador - DT e Declaração das Despesas Anual - DDA, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que deverão ser preenchida em formulário próprio ou de forma eletrônica, conforme estabelecido pela Administração Pública Municipal.

Artigo 122 - Os contribuintes deverão apresentar mensalmente as DP e DT até o décimo dia do mês subsequente e a DDA anualmente até o último dia útil do mês de Abril do exercício seguinte, a DDA – Declaração das Despesas Anual, deverá conter os valores relativos às movimentações econômico-financeiras do ano anterior, que se destinarão ao controle estatístico da arrecadação e para fornecer elementos à fiscalização fazendária, como base de tributação.

Parágrafo Primeiro - O formulário de declaração será assinado pelo Contribuinte ou seu representante legal e, ainda, pelo Contabilista responsável, devendo a mesma ser entregue mediante protocolo na repartição fiscal competente.

Parágrafo Segundo - As declarações ficam sujeitas à comprovação, a juízo da fiscalização fazendária.

Parágrafo Terceiro - Se o Contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Fiscalização Fazendária, com base nos elementos que possuírem.

Parágrafo Quarto - A não apresentação das declarações, dentro do prazo estabelecido nesta lei, implicará na aplicação da penalidade prevista.

Parágrafo Quinto - Ficam dispensados da apresentação das Declarações, os contribuintes que estiverem submetidos ao regime de tributação fixa anual, os imunes e os submetidos ao regime de estimativa que optarem por tornar o lançamento definitivo.

Parágrafo Sexto - A critério da Administração Pública Municipal, o prazo previsto no caput deste artigo, poderá ser antecipado mediante notificação para os contribuintes em processo de fiscalização.

Artigo 123 - O modelo, impresso ou em formato eletrônico será fornecido pela Administração Pública Municipal, e reproduzido pelo interessado ou adquirido no comércio local.

Parágrafo único - O impresso deverá ser preenchido em duas vias, sendo a primeira via destinada à Administração Pública Municipal a segunda via ao Contribuinte já o eletrônico será apenas uma via para comprovação de entrega pelo contribuinte.

Artigo 124 - Não serão acolhidas declarações apresentadas em modelos diferente do instituído pela Administração Pública Municipal.

Artigo 125 - O contribuinte deverá preencher o formulário por sistema mecanográfico ou processamento de dados.

Artigo 126 - O contribuinte que estiver sujeito a mais de uma alíquota diferente referente ao ISSQN variável, deverá apresentar declarações distintas para cada alíquota.

Artigo 127 - A baixa de inscrição somente será deferida após o lançamento de todos os tributos devidos, ou mediante confissão de débito e parcelamento de débito junto à Dívida Ativa, salvo cancelamento de ofício.

Artigo 128 - Os livros apresentados serão devolvidos ao contribuinte e os talonários de notas fiscais de prestação de serviços, ainda não utilizados, serão inutilizados pela Administração Pública Municipal.

Artigo 129 - A concessão da baixa ainda que em caráter definitivo não implicará na quitação dos tributos municipais ou exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

Artigo 130 - Com a finalidade de orientar o lançamento, a fiscalização e a arrecadação do ISSQN, são competentes para expedir Ordens de Serviços e Ordens de Acompanhamento, o Diretor da Divisão da Receita Mobiliária e a Fiscalização Fazendária ou qualquer outra pessoa por ela designada.

Seção X Da Microempresa

Artigo 131 - Considera-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que desenvolvam atividades de prestação de serviços, constituídas por um só estabelecimento e estejam enquadradas no regime geral da lei complementar federal 123/2006.

Artigo 132 - O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Parágrafo Primeiro – Para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou micro empreendedor individual poderá ser concedido alvará de localização e funcionamento provisório quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento;

- I. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença será concedida conforme disposições pertinentes as pessoas jurídicas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. A concessão do alvará provisório será imediata e terá a validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, período no qual o licenciado deverá providenciar o cumprimento das exigências legais complementares, com fim da transformação do alvará provisório em permanente;
- III. O não cumprimento por parte do licenciado provisoriamente, dos requisitos para obtenção de alvará permanente, transcorrido seis meses da expedição, implicará no cancelamento automático do alvará provisório e a empresa estará sujeita as penalidades cabíveis.

Parágrafo Segundo – As pessoas jurídicas enquadradas como micro empreendedor individual não estarão sujeitas ao pagamento das taxas a que todas as empresas estabelecidas no município estão sujeitas no ano do seu início de atividade.

Parágrafo Terceiro – As pessoas jurídicas enquadradas como micro empreendedor individual não estão sujeitas a substituição tributária prevista no caput deste artigo.

Artigo 133 - A critério da Administração Pública Municipal, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Artigo 134 - As microempresas estão obrigadas a escrituração e a emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária do município.

Parágrafo primeiro – Exceto as pessoas jurídicas enquadradas como micro empreendedor individual que estão sujeitas parcialmente a obrigação do caput deste artigo:

- I. Quando o serviço prestado pelo micro empreendedor individual for para pessoas jurídicas, o mesmo estará obrigado a emissão do documento fiscal obrigatório;
- II. Emitir e entregar anualmente junto a Administração Pública Municipal cópia do Anexo Único disponibilizado pela Sítio Eletrônico da Receita Federal do Brasil.

**PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

Artigo 135 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I. Do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II. De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 136 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 137 - Os serviços públicos consideram-se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II. Específicos, quando passam a ser destacado, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III. Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou de terceiros contratantes.

Artigo 138 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR,
INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO.

Artigo 139 - Estabelecimento:

- I. É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II. É, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III. É, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Parágrafo Primeiro - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) Estrutura organizacional ou administrativa;
- c) Inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos.
- e) Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação de endereços em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Segundo - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 140 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 141 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
CAPÍTULO III
DA TAXA DE INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e a Incidência

Artigo 142 - A Taxa de Instalação, Localização e de Funcionamento, fundadas no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, têm como fatos geradores a fiscalização exercida sobre a instalação e a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, e a fiscalização sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 143 - O fato gerador das taxas considera-se ocorrido:

- I. Referente à Taxa de Instalação e Localização à data de fiscalização;
- II. Referente ao funcionamento na data de início de atividade na primeira licença e no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício referente à instalação a localização e ao funcionamento.

Artigo 144 - Ficam isentas da Taxa de Instalação, Localização e de Funcionamento as pessoas jurídicas assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, que atendam às disposições desta Lei:

- I. Para fazerem jus à isenção instituída, as entidades comprovarão às repartições fazendárias municipais:
 - a) Que são consideradas como de Utilidade Pública pelo Município;
 - b) Que observam os requisitos a que aludem os incisos I, II e III do artigo 14 do Código Tributário Nacional;
 - c) Na falta de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo poderá o benefício da isenção ser suspenso pela autoridade competente.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 145 - O sujeito passivo das obrigações tributárias é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação, da localização e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais, assistenciais e prestadores de serviços em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 146 - A base de cálculo das taxas será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único - As referidas taxas serão cobradas conforme Tabela constante no Anexo 02 a esta lei que será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de decreto ou instrução normativa.

Artigo 147 - A taxa de Fiscalização de Instalação e Localização será calculada uma única vez, em razão da localização e da atividade; a taxa de fiscalização de funcionamento será calculada anualmente com base na área ocupada pelo estabelecimento, comercial, industrial ou de serviço e em função da natureza da atividade ou de outros fatores pertinentes, ambas de conformidade com a Tabela constante no Anexo 02 a esta lei que será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de decreto ou instrução normativa.

Parágrafo Primeiro - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada apenas com base na área ocupada pelo estabelecimento, comercial, industrial ou de serviço.

Parágrafo Segundo - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades específicas na Tabela constante no Anexo 02 a esta lei, será utilizada, para efeito de cálculo, apenas a área ocupada pelo estabelecimento, comercial, industrial ou de serviço.

Artigo 148 - A taxa será devida pelo período inteiro, previsto na Tabela constante no Anexo 02 a esta lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os casos de lançamentos anuais, nos quais as taxas de Fiscalização de Funcionamento quanto ao uso e ocupação do solo urbano serão devidas proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o mês do efetivo início da atividade e o mês de dezembro de cada exercício.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 149 - A taxa será devida anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Parágrafo único – A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 150 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. A partir de janeiro, com vencimento no dia 15 (quinze) dos meses de maio, julho, setembro e novembro de cada ano, nos anos subsequentes.

PRIMEIRO LIVRO TÍTULO III CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 151 - A Taxa de Fiscalização e Instalação de Anúncios é devida em razão de atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 152 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II. No mês de março, com vencimento no dia 15 (quinze) dos meses de maio, julho, setembro e novembro de cada ano, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 153 - A taxa não incide sobre o anúncio, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário seja:

- I. Destinada a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. Efetuada no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. Colocado em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. Referente às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. Para indicar uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII. Referente às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX. Para recomendar cautela ou indicar perigo e seja destinado, exclusivamente, à orientação do público;
- X. Referente às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI. Referente às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, com até 0,40 m² (zero vírgula quarenta metro quadrado), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII. De locação ou venda de imóveis, com até 0,40 m² (zero vírgula quarenta metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII. De painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. De afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar;
- XV. de anúncios em cartazes ou impressos, com até 0,40 m² (zero vírgula quarenta metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- XVI. De nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares se responsabilizem gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem de conservação, sem ônus para a Prefeitura.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 154 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do local ou veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 155 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa aqueles a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 156 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme Tabela constante no Anexo 03 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 157 - A taxa será devida anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Parágrafo único – A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 158 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. no mês de março, com vencimento no dia 15 (quinze) dos meses de maio, julho, setembro e novembro de cada ano, nos anos subsequentes;
- III. No ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 159 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte.

Artigo 160 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. Na data de início da efetiva circulação do veículo, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. Na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 161 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 162 - É solidariamente responsável pelo pagamento da taxa o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Artigo 163 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme Tabela constante no Anexo 04 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 164 - A taxa será devida anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

Parágrafo único – A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 165 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. Na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. No ato da alteração das características dos veículos, em qualquer exercício.

PRIMEIRO LIVRO TÍTULO III CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 166 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Artigo 167 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura ou fechamento do comércio.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 168 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 169 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme Tabela constante no Anexo 05 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 170 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único - A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 171 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 172 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Artigo 173 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 174 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Artigo 175 - É solidariamente responsável pelo pagamento da taxa o promotor de feiras, exposições e congêneres.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Artigo 176 - Considera-se atividade:

- I. Ambulante, a exercida, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- II. Eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. Feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Artigo 177 - A atividade ambulante, eventual e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes.

Artigo 178 - Ficam isentos da fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e feirantes:

- I. Os cegos, os mutilados e os incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala ínfima;
- II. Os engraxates ambulantes;
- III. Os vendedores com cestos ou pequenas conduções manuais, quando produtor;
- IV. Vendedores de bilhetes de loteria de instituições oficiais;

V. Os vendedores ambulantes ou feirantes aposentados ou com idade superior a 65 anos.

Parágrafo único - As condições previstas nos incisos deste artigo poderão ser cassadas, em qualquer época, sempre que existir o interesse público.

Seção V Da Base de Cálculo

Artigo 179 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme Tabela constante no Anexo 06 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa.

Seção VI Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 180 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único - A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura de atividade ambulante.

Artigo 181 - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

PRIMEIRO LIVRO TÍTULO III CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILAR

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 182 - A Taxa de Fiscalização de Obra de Construção Civil e similar fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o projeto e a respectiva execução de obras de construção civil e similares, no que diz respeito à construção, reforma, ampliação, demolição, agrupamento, desmembramento e execução de loteamento, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 183 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o protocolo do projeto de construção, reforma ampliação, demolição, agrupamento, desmembramento e o pedido de execução de loteamento.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 184 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma ampliação, demolição, agrupamento, desmembramento e o pedido de execução de loteamento.

Artigo 185 - A taxa não incide sobre:

- I. A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

- II. A construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. A construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Artigo 186 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura.

Artigo 187 - A Licença será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 188 - A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 189 - Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Artigo 190 - Ficam isentos da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras de Construção Civil e similar:

- I. As construções de habitações populares até 70 (setenta) metros quadrados, quando o seu proprietário não possuir outro bem, a não ser o terreno da construção e viva do trabalho definido em regulamento;
- II. Construções, reformas e ampliações de associações e entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública municipal;
- III. A construção de muros divisórios.

Artigo 191 - Para obter a isenção prevista no inciso I do artigo 181, o interessado deverá cumprir as seguintes exigências.

- I. Firmar declaração, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura de que não possua, sobre qualquer forma e a qualquer título, outro bem imóvel, que não seja o terreno da construção;
- II. Juntar à declaração, comprovação de renda própria, que poderá ser: cópia do contrato de trabalho, declaração do empregador, cópia da inscrição municipal quando se tratar de prestador de serviço, declaração ou atestado fornecido por órgão oficial de previdência social.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 192 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 193 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme Tabela constante no Anexo 07 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 194 - A taxa será devida pela aprovação do projeto e execução da obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 195 - Sendo por aprovação de projeto e execução de obra, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato do protocolo do projeto, quando comunicado pelo sujeito passivo;
- II. De ofício, quando constatada pela fiscalização.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE
PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO
AÉREO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 196 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo fundado no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 197 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos, solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único – Consideram-se, equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto e congêneres e todos os outros de interesse público.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 198 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias, em logradouros públicos, no solo, no subsolo ou no espaço aéreo.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 199 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme Tabela constante no Anexo 08 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 200 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único – A taxa será proporcional ao número de meses de atividade do ano, nos casos de abertura.

Artigo 201 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
CAPÍTULO X
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DO LIXO.

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 202 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido quando efetuado pela prefeitura ou por empresa por ela contratada para recolher e remover das vias ou logradouros públicos o lixo acondicionado ou não pelos munícipes.

Parágrafo único – entendendo-se como lixo os resíduos formados por papéis, papelões, metais, vidros, madeiras, panos, orgânicos e específicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 203 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel urbano independentemente do uso ou não do serviço.

Seção III
Da Base de Calculo

Artigo 204 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único – A Taxa será cobrada obedecendo à especificidade do imóvel urbano, o numero de coletas semanais efetuadas conforme Tabela constante no Anexo 09 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 205 - A taxa será cobrada anualmente e poderá ser lançada juntamente com outro tributo ou individualmente cabendo a autoridade administrativa definir o modo de cobrança, podendo ser parcelada ou em uma única cota, sendo que em cota única o pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo Único - Se lançada juntamente com outro tributo o aviso de lançamento deverá conter indicação distintiva de cada tributo e seus respectivos valores.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
CAPÍTULO XI
TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 206 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido quando efetuado pela prefeitura ou por empresa por ela contratada para limpar ou conservar vias e logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 207 - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel urbano independentemente do uso ou não do serviço.

Seção III
Da Base de Calculo

Artigo 208 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único – A referida taxa será cobrada conforme Tabela constante no Anexo 10 a esta lei e será corrigida anualmente pela Administração Pública Municipal através de Decreto ou Instrução Normativa.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 209 - A taxa será cobrada anualmente e poderá ser lançada juntamente com outro tributo ou individualmente cabendo à autoridade administrativa definir o modo de cobrança, podendo ser parcelada ou em uma única cota, sendo que em cota única o pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo Único - Se lançada juntamente com outro tributo o aviso de lançamento deverá conter indicação distintiva de cada tributo e seus respectivos valores.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO III
CAPÍTULO XII
DAS OUTRAS RENDAS

Das Disposições Gerais

Artigo 210 - Outras receitas se constituem:

- I. De receita patrimonial, proveniente de:
 - a) Receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
 - b) Receita de capitais;
 - c) Outras receitas patrimoniais.
- II. De receita industrial, proveniente de:
 - a) Receitas de serviços públicos;
 - b) Receita de mercados e feiras;
 - c) Receita de cemitérios.
- III. De transferências correntes, provenientes de:
 - a) Quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;

- b) Produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c) Quota-parte do fundo de participação dos municípios;
- d) Quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) Quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) Quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) Quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

IV. De receitas de capital, provenientes de:

- a) Alienação de seu patrimônio;
- b) Transferência de capital;
- c) Auxílios diversos.

V. De receitas diversas, provenientes de:

- a) Multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b) Receita de exercício anterior;
- c) Dívida ativa;
- d) Outras receitas diversas

Artigo 211 - Na efetivação das receitas referidas nesta seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, a mesma regra estipulada para os tributos.

Artigo 212 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I. De serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II. Pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Artigo 213 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Artigo 214 - Os preços ou tarifas públicos se constituem:

Parágrafo Primeiro - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) Transportes coletivos;
- b) Execução de muros ou passeios;

- c) Roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirados de entulhos de terreno;
- d) Escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

Parágrafo Segundo - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) Fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) Prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;
- d) Fornecimento de guias de recolhimento desde que não seja de impostos, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

Parágrafo Terceiro - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) Utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) Utilizarem áreas de domínio público;
- c) Utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Artigo 215 - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior são meramente exemplificativas, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Artigo 216 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Artigo 217 - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo são aplicáveis, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Artigo 218 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 219 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de realização benfeitorias em imóveis particulares, quando não executados pelo contribuinte, após notificação da Prefeitura, aplicar-se-á nos serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, serão cobradas pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

Parágrafo Primeiro - Acrescentar-se-á ao custo referido no caput deste artigo, 20% (vinte por cento) a título de administração.

Parágrafo Segundo - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

**CAPÍTULO XIII
DO CADASTRO FISCAL**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Artigo 220 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. O Cadastro Imobiliário – CAIMOB;
- II. O Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III. O cadastro de Anúncio – CADAN;
- IV. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros-CAVETP;
- V. O Cadastro de Veículo de Transporte de Cargas-CAVETC.

Parágrafo Primeiro - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo Segundo - O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) Os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais bem como quaisquer outras atividades exercidas no território do município;
- b) Os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Terceiro - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) Em vias e logradouros públicos;
- b) Em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

Parágrafo Quarto - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) Os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Parágrafo Quinto - O Cadastro de Veículo de Transporte de Carga compreende:

- a) Os veículos de transporte de carga abaixo de 2 toneladas;
- b) Os veículos de transporte de cargas acima de 2 toneladas.

Artigo 221 - O prazo para inscrição:

- I. no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;
- II. no Cadastro Mobiliário é até a data do efetivo início de atividades no Município;

III. no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV. no Cadastro de Veículos de Transporte é até a data de início da efetiva circulação do veículo.

Artigo 222 - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 223 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo indicado na intimação, contados da data de sua ciência.

Artigo 224 - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II Do Cadastro Imobiliário

Artigo 225 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III. O titular da posse ou sociedade, de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 226 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

- I. A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, agrupamento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II. A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. Franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 227 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Parágrafo Único - No caso de compromisso de compra e venda o imposto será lançado no nome do loteador ou incorporador mas sem os benefícios do artigo 29º desta lei.

Artigo 228 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 229 - Nenhum processo cujo objetivo seja a alteração ou modificação no estado, classificação ou tamanho do imóvel, será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 230 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 231 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

Parágrafo Primeiro - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

Parágrafo Segundo - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

Parágrafo Terceiro - No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

Parágrafo Quarto - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 232 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I. A escritura registrada ou não;
- II. Contrato de compra e venda registrado ou não;
- III. O formal de partilha registrado ou não;
- IV. Certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Seção III Do Cadastro Mobiliário

Artigo 233 - São obrigadas a promover a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;
- II. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção;
- III. As demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Artigo 234 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I. A informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II. Informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III. a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, exceto no caso previsto no artigo 208.

Seção IV Do Cadastro de Anúncio

Artigo 235 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I. Em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II. Em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III. A exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, exceto no caso previsto no artigo 208.

Artigo 236 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação audiovisual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 237 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

- I. Quanto ao movimento:
 - a) Animado;
 - b) Inanimado.
- II. Quanto à iluminação:
 - a) Luminoso;
 - b) Não luminoso.
- III. Quanto à audição:
 - a) Sonoro;
 - b) Não sonoro

Parágrafo Primeiro - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

Parágrafo Segundo - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

Parágrafo Terceiro - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

Parágrafo Quarto - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Parágrafo Quinto - Considera-se sonoro o anúncio cuja mensagem é produzida por equipamento eletrônico de ampliação do som.

Artigo 238 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 239 - O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I. Proprietário;
- II. Tipo;
- III. Dimensão;
- IV. Local;
- V. Data de instalação;
- VI. Nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;
- VII. Valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 240 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

Parágrafo Primeiro - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

Parágrafo Segundo - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio por pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo Terceiro - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Parágrafo Quarto - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

Parágrafo Quinto - Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Artigo 241 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Artigo 242 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

- I. Dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II. Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 243 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 244 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I. Proprietário;
- II. Tipo, a marca e modelo;
- III. Data de circulação;
- IV. Nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;
- V. Valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 245 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

Parágrafo Primeiro - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

Parágrafo Segundo - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado por pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

Parágrafo Terceiro - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 246 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

**PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I**

Das Disposições Gerais

Artigo 247 - As contribuições serão cobradas pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas em que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e para fazer face ao custo da iluminação pública das vias e dos logradouros tendo como limite as despesas de custeio deste serviço.

Artigo 248 - Os valores arrecadados pela Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública serão formadores de um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

**PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO IV
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 249 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 250 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da conclusão da obra, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 251 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição de melhoria transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo Segundo - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

Parágrafo Terceiro - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo Quarto - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 252 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Primeiro - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Parágrafo Segundo - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 253 - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta à situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Artigo 254 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I. Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II. Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III. Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V. O valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo da pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 255 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Administração Pública Municipal, procederão ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I. Valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II. Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. Prazo de 30 dias para impugnação, em consonância com o disposto na alínea "a", do inciso VIII do artigo 308 desta Lei;
- IV. Local do pagamento.

Artigo 256 - O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I. O erro na localização e dimensões do imóvel;
- II. Cálculo dos índices atribuídos;
- III. O valor da contribuição;
- IV. O número de prestações.

Parágrafo Primeiro - A reclamação, dirigida a Administração Pública Municipal, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

Parágrafo Segundo - A Administração Pública Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

Parágrafo Terceiro - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Parágrafo Quarto - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Artigo 257 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública Municipal deverá:

- I. Publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - b) Memorial descritivo do projeto;
 - c) Orçamento total ou parcial das obras;
 - d) Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II. Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Primeiro - A impugnação será dirigida a Administração Pública Municipal, por petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

Parágrafo Segundo - A Administração Pública Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de impugnação, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI Do Recolhimento

Artigo 258 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada à vista, 30 (trinta) dias após o lançamento ou dividida em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM vigente no mês da notificação do lançamento.

Artigo 259 - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do débito lançado, que assim será considerado vencido da data da primeira prestação não paga, a partir da qual incidirão os acréscimos dispostos no Artigo 428 deste Código.

Artigo 260 - Caberá ao Município, por intermédio da Administração Pública Municipal, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

Seção VII Das Isenções

Artigo 261 - São isentos da contribuição de melhoria, desde que observados os requisitos disciplinados nos parágrafo primeiro e segundo deste artigo:

- I. Os contribuintes com situação econômica precária;
- II. As entidades assistenciais e religiosas, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública municipal.

Parágrafo Primeiro - Nos casos do inciso I deste artigo, será constituída comissão especial pelo Poder Executivo que deliberará sobre o pedido de acordo com o que dispuser ato administrativo.

Parágrafo Segundo - Para fazerem jus à isenção instituída, as entidades comprovarão às repartições fazendárias municipais:

- a) Que são consideradas como de utilidade pública pelo Município;
- b) Que observam os requisitos a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 14 do Código Tributário Nacional.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO IV
CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 262 - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP é a própria iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 263 - O Contribuinte é toda pessoa jurídica ou física proprietária ou detentor de direitos sobre imóveis urbanos, não importando a sua especificidade desde que beneficiado pela iluminação pública.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 264 - É o valor de custeio dos serviços prestados de iluminação pública em vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas:

Parágrafo Primeiro – Os valores a serem cobrados por cada unidade imobiliária serão conforme a especificidade do imóvel urbano residencial ou não.

Parágrafo Segundo - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Seção IV
Do Lançamento

Artigo 265 - Caberá à Administração Pública Municipal proceder ao lançamento da Contribuição.

Parágrafo primeiro - Para contribuintes que possuam ligação junto à rede de distribuição de energia elétrica o valor da contribuição será incluído na fatura de energia emitida pela concessionária deste serviço.

Parágrafo segundo - Para contribuintes que não possuam ligação junto à rede de distribuição de energia elétrica a cobrança será feita pela Secretaria Municipal de Finanças através de carne próprio ou se autorizado pelo contribuinte será cobrado juntamente com o carne do IPTU, mas tendo seu valor discriminado.

Seção V
Da Cobrança e Recolhimento

Artigo 266 - A cobrança e o recolhimento da contribuição são de responsabilidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, dos contribuintes que possuam ligação com a rede de distribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto:

- I. A eficácia do disposto no "caput" do parágrafo primeiro fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, as determinações da ANEEL.

Parágrafo Segundo – Caberá a Administração Pública Municipal efetuar a cobrança e o recolhimento da contribuição dos contribuintes que não possuam ligação regular na rede de distribuição de energia elétrica para tal fim ela poderá desde que autorizado pelo contribuinte fazê-lo junto ao carne de IPTU.

Artigo 267 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes com ligação na rede de distribuição de energia elétrica que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a Administração Pública Municipal.

Seção VI Das Isenções

Artigo 268 - Fica isento da Contribuição os contribuintes da classe residencial com consumo até 50 KWH, conforme Tabela do Anexo 13 desta Lei.

PRIMEIRO LIVRO TÍTULO V SANÇÕES PENAIS CAPÍTULO I

Das Penalidades Em Geral

Artigo 269 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 270 - Será considerado infrator todo aquele que cometer constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 271 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I. Aplicação de multas;
- II. Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III. Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV. Sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 272 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I. O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II. O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 273 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Artigo 274 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo por culpa da administração municipal ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo Primeiro - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo Segundo - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 275 - A notificação será feita em fórmula destacada de talonário próprio ou eletronicamente, em duas (2) vias, com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I. Nome do notificado;
- II. Local, dia e hora da lavratura;
- III. Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV. Valor do tributo e da multa devidos;
- V. Assinatura do notificante.

Artigo 276 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caibam recursos ou defesa.

Artigo 277 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção I Das Multas

Artigo 278 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM;
- II. O valor do tributo, corrigido monetariamente.

Parágrafo Primeiro - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Segundo - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 279 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. De 50 (cinquenta) UFMs aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações instituídas nos prazos regulamentares por exercício;
- II. De 100 (cem) UFMs:
 - a) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros imobiliário, mobiliário de anúncios e de veículo de transporte de passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;
 - b) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive o cancelamento;
 - c) De dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que encejarem essas modificações;
 - d) Por deixarem as pessoas de efetuar a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada por ação fiscal ou denunciada após seu início;
 - e) Por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade;
 - f) Por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
 - g) Por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente a relação do imóveis alienados ou prometidos a venda;
 - h) Por deixar de apresentar a declaração a cerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
 - i) Por deixar de apresentar o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
 - j) Por não registrar os livros fiscais na repartição competente;
 - k) Por não publicar e comunicar ao órgão Fazendário a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
 - l) Por deixar de escriturar os livros fiscais de prestador e tomador de serviços na forma e prazos regulamentares;
- III. De 200 (duzentas) UFMs:
 - a) Por não possuir os livros fiscais previstos nesta Lei;
 - b) Por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
 - c) Por deixar de escriturar documento fiscal;
 - d) Por deixar de reconstituir a escrituração fiscal nos casos dispostos nesta Lei;
 - e) Por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
 - f) Pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

- g) Por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
 - h) Por dar destinação as vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
 - i) Por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
 - j) Por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- IV. De 300 (trezentas) UFM's:
- a) Por não possuir documentos fiscais na forma desta Lei;
 - b) Por deixar de emitir documentos fiscais na forma desta Lei;
 - c) Por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
 - d) Por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando notificados pelo fisco;
 - e) Por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- V. De 500 (quinhentas) UFM's:
- a) Por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
 - b) Por deixar de exibir livros documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
 - c) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - d) Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - e) Pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
 - f) Por falsificação ou vício de documento de interesse do fisco municipal;
- VI. De 250 (duzentas e cinquenta) UFM's, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária;
- VII. De 50% do valor do imposto devido e atualizado monetariamente referente ao imposto lançado de ofício em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 280 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 281 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 282 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I. Apresentar indício de omissão de receita;
- II. Tiver praticado sonegação fiscal;
- III. Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. Se recusar a fornecer ao fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos aos atos ou fatos tributáveis;
- V. Fornecer elementos insuficientes à fiscalização;
- VI. Falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com os tributos municipais, visando sonegação;
- VII. Iludir, embaraçar ou impedir, sistematicamente e por quaisquer meios a ação do fisco;
- VIII. Reiteradamente violar a legislação tributária.

Artigo 283 - Constitui indício de omissão de receita:

- I. Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II. A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III. A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável, exceto os casos com previsão legal;
- IV. A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V. Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 284 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I. Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;
- II. Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 285 - A sujeição a regime especial de fiscalização será determinada pelo Diretor da Fiscalização Fazendária, de ofício ou a pedido dos fiscais ou funcionários encarregados da fiscalização fazendária.

Artigo 286 - O regime especial de fiscalização consistirá na investigação e apuração exata, diariamente, de atos e fatos relacionados com os tributos municipais, com a presença permanente de fiscalização no estabelecimento ou local, pelo prazo necessário, a juízo da Diretoria de Fiscalização Fazendária ou autoridade competente.

Artigo 287 - Verificando-se, durante o regime especial de fiscalização, que, sem motivo comprovadamente justificado, os fatos e atos registrados pelo contribuinte não correspondem ao apurado pela Fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar o tributo que for arbitrado com base nos elementos colhidos até ulterior deliberação do Diretoria de Fiscalização Fazendária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 288 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pela fiscalização incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 289 - O Diretoria de Fiscalização Fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO V
CAPÍTULO II

Das Penalidades Funcionais

Artigo 290 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I. Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II. Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III. Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 291 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da Diretoria de Fiscalização fazendária a que estiver subordinado o servidor, observado o princípio da ampla defesa.

Artigo 292 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de esgotadas as fases recursais.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO V
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 293 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I. Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II. Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III. Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV. Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V. Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

- VI. Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 294 - Constitui crime da mesma natureza:

- I. Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II. Deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III. Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV. Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V. Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 295 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I. Extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II. Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV. Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Artigo 296 - Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 297 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Artigo 298 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

PRIMEIRO LIVRO

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Do Procedimento Fiscal

Artigo 299 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I. Atos;
 - a) Apreensão;

- b) Arbitramento
- c) Diligência
- d) Estimativa
- e) Homologação
- f) Inspeção
- g) Interdição
- h) Levantamento
- i) Plantão
- j) Representação

II. Formalidades;

- a) Auto de Apreensão - AAPRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - AINTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFIS;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDIF;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF;
- i) Termo de Intimação - TI;
- j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF
- k) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Artigo 300 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I. Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II. Do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;
- III. Do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I Da Apreensão

Artigo 301 – A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 302 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 303 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante a comprovação da origem através de documentação hábil e o depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 304 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Primeiro - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo Segundo - Se em 1 (um) mês o autuado não retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão, o excedente será depositado em conta vinculada.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo prescricional disposto em lei, o saldo será convertido em renda eventual.

Parágrafo Quarto - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o autuado poderá ser nomeado depositário desses bens, desde que comprove a real posse através de documentação hábil, caso contrário os bens serão destinados pelo prefeito a instituições de caridade sediada no município.

Artigo 305 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor, que fixa-se em 50 (cinquenta) UFMs, serão destinados pelo Prefeito, a instituições de caridade sediadas no município.

Parágrafo único - Aos demais bens, passados 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 306 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial do Município.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Do Arbitramento

Artigo 307 - A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

- I. Quanto ao ISSQN:
 - a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais, exceto quando houver registro nos livros fiscais obrigatórios;
 - b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem incompletos, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
 - c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
 - d) Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte;
 - e) Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - f) Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - g) Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
 - h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.
- II. Quanto ao IPTU:
 - a) A coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

- b) Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

Artigo 308 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I. Relativamente ao ISSQN:
 - a) O valor do insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
 - b) Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
 - c) Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
 - d) O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
 - e) Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
 - f) Outras despesas mensais obrigatórias.
- II. Relativamente ao IPTU o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 309 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I. Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III. Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 310 - O arbitramento:

- I. Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II. Deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III. Será fixado mediante relatório do Agente Fiscal, homologado pela Diretoria de Fiscalização Fazendária;
- IV. Com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- V. Cessarão os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, dentro critério da legislação tributária, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Da Diligência

Artigo 311 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I. Apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II. Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III. Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV Da Estimativa

Artigo 312 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, com homologação da Diretoria de Fiscalização Fazendária, quando se tratar de:

- I. Atividade exercida em caráter provisório;
- II. Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III. Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV. Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais

Parágrafo único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 313 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I. O preço corrente do serviço, na praça;
- II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 314 - O regime de estimativa:

- I. Será fixado por relatório do Agente Fiscal, homologado pela Diretoria de fiscalização Fazendária, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II. Terá a base de cálculo expressa em UFM's;
- III. A critério do Diretor, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;
- IV. Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 315 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará por Termo de Intimação.

Artigo 316 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Primeiro - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Parágrafo Segundo - A reclamação será julgada em 30 (trinta) dias improrrogáveis, prazo após o qual, não decidida, o efeito será suspensivo, com a compensação dos valores já pagos.

Seção V Da Homologação

Artigo 317 - A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

Parágrafo Primeiro - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo Segundo - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo Terceiro - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Parágrafo Quarto - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Da Inspeção

Artigo 318 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I. Apresentar indício de omissão de receita;
- II. Tiver praticado sonegação fiscal;
- III. Houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV. Opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 319 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Da Interdição

Artigo 320 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem a respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII Do Levantamento

Artigo 321 - A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I. Elaborar arbitramento;
- II. Apurar estimativa;
- III. Proceder homologação;
- IV. Coletar informações para fins estatísticos.

Seção IX Do Plantão

Artigo 322 - A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I. Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II. O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Da Representação

Artigo 323 - A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar o Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 324 - A representação:

- I. Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II. Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III. Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV. Deverá ser recebida pelo Diretor de Fiscalização Fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência

Seção XI **Dos Autos e Termos de Fiscalização**

Artigo 325 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

- I. Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
 - a) tipograficamente em talonário próprio;
 - b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
- II. Conterão, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Da qualificação do contribuinte:
 1. Nome ou razão social;
 2. Domicílio tributário;
 3. Atividade econômica;
 4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.
 - b) Do momento da lavratura:
 1. Local;
 2. Data;
 3. Hora.
 - c) Da formalização do procedimento:
 1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
- III. Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
- IV. Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
- V. A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
- VI. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
- VII. Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - AAPRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII. Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX. Presumem-se lavrados, quando:

- a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) Por carta, na data de juntada do comprovante do Aviso de Recebimento – AR;
- c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X. Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo único – As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Artigo 326 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I. O Auto de Apreensão - AAPRE: a apreensão de bens e documentos;
- II. O Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III. O Auto de Interdição - AINTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV. O Relatório de Fiscalização - REFIS: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V. O Termo de Diligência Fiscal - TEDIF: a realização de diligência;
- VI. O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII. O Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII. O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF: o regime especial de fiscalização;
- IX. O Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X. O Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Artigo 327 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I. Auto de Apreensão - AAPRE:
 - a) A relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) A citação expressa do dispositivo legal violado.
- II. Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:
 - a) A descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III. Auto de Interdição - AINTE:
 - a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;

- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV. Relatório de Fiscalização - REFIS:
- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
 - b) A citação expressa da matéria tributável.
- V. Termo de Diligência Fiscal - TEDIF:
- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
 - b) A citação expressa do objetivo da diligência;
- VI. Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:
- a) A data de início do levantamento homologatório;
 - b) O período a ser fiscalizado;
 - c) A relação de documentos solicitados;
 - d) O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VII. Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:
- a) A descrição do fato que ocasionar a inspeção;
 - b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.
- VIII. Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TESREF:
- a) A descrição do fato que ocasionar o regime;
 - b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) As prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
 - d) O prazo de duração do regime.
- IX. Termo de Intimação - TI:
- a) A relação de documentos solicitados;
 - b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
 - c) A fundamentação legal;
 - d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
 - e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.
- X. Termo de Verificação Fiscal - TVF:
- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
 - b) A citação expressa da matéria tributável.

PRIMEIRO LIVRO
TÍTULO VI
CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Artigo 328 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I. Regido pelas disposições desta Lei;
- II. Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III. Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II Dos Postulantes

Artigo 329 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 330 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III Dos Prazos

Artigo 331 - Os prazos:

- I. São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II. Só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III. Serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) Apresentação de defesa;
 - b) Elaboração de contestação;
 - c) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) Resposta à consulta;
 - e) Interposição de recurso voluntário.
- IV. Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V. serão de 10 (dez) dias para:
 - a) Interposição de recurso de ofício;
 - b) Pedido de reconsideração
- VI. O fornecimento dos livros e documentos fiscais, far-se-á, quando exigida pela fiscalização, mediante notificação, com prazo de 8 (oito) dias;
- VII. Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VIII. Contar-se-ão:
 - a) De defesa, a partir da juntada notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) De recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- IX. Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Da Petição

Artigo 332 - A petição:

- I. Será feita por requerimento contendo as seguintes indicações
 - a) Nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) Domicílio tributário;

- d) A pretensão e seus fundamentos;
 - e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II. Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento
- III. Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação

Seção V Da Instauração

Artigo 333 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I. petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II. Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III. representação da Autoridade Fiscal.

Artigo 334 - O Agente Fiscal que instaurar o processo:

- I. Receberá a documentação;
- II. Certificará a data de recebimento;
- III. Numerará e rubricará as folha dos autos;
- IV. O encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Da Instrução

Artigo 335 - A autoridade que instruir o processo:

- I. Solicitará informações e pareceres;
- II. Deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III. Numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV. Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V. Abrirá prazo para recurso.

Seção VII Das Nulidades

Artigo 336 - São nulos:

- I. Os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
- II. Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 337 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Artigo 338 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 339 - É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 340 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 341 - Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

Parágrafo Primeiro - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

Parágrafo Segundo - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

Parágrafo Terceiro - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 342 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

PRIMEIRO LIVRO TÍTULO VI CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I Do Litúgio Tributário

Artigo 343 - O litúgio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litúgio.

Seção II Da Defesa

Artigo 344 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Primeiro - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Parágrafo Segundo - O postulante alegará a matéria que entender cabível, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo os documentos que possuir.

Seção III Da Contestação

Artigo 345 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

Parágrafo Primeiro - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

Parágrafo Segundo - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Competência

Artigo 346 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I. Em primeira instância, o Diretor de Fiscalização Tributária;
- II. Em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais do Município.

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 347 - Elaborada a contestação, o processo será remetido a Autoridade Julgadora para proferir a decisão, após parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Artigo 348 - A Autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 349 - Se entender necessárias, a Autoridade Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 350 - Se deferido o pedido de perícia, a Autoridade Julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Parágrafo único - Apresentadas as conclusões, a Autoridade Julgadora de primeira instância decidirá por uma delas, quando forem divergentes.

Artigo 351 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Parágrafo Primeiro - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da Autoridade Julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a Autoridade Julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 352 - A decisão:

- I. Será redigida com simplicidade e clareza;
- II. Conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III. Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV. Indicará os dispositivos legais aplicados;
- V. Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI. Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII. Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII. De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX. Sendo proferida, poderá a parte interpor recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 353 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - No caso do *caput* deste artigo, interrompe-se o prazo para interposição de recurso, que somente fluirá após a juntada do Termo de Intimação – TI.

Seção VI Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 354 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 355 - O recurso voluntário:

- I. Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II. Poderá conter outras provas em face da decisão, quando contrária ou não apresentadas na primeira instância.

Seção VII Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 356 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 357 - O recurso de ofício:

- I. Será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II. Não sendo interposto, deverá a Junta de Recursos Fiscais do Município requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 358 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais do Município para proferir a decisão.

Parágrafo Primeiro - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

Parágrafo Segundo - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 359 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente da Junta, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 360 - O atuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se na Junta de Recursos Fiscais do Município, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 361 - A decisão referente a processo julgado pela Junta de Recursos Fiscais do Município receberá a forma de Acórdão, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. As partes serão cientificadas da decisão da Junta por Termo de Intimação – TI ou por edital publicado no órgão oficial do Município.

Seção IX

Do Pedido de Reconsideração

Artigo 362 - Dos Acórdãos não-unânicos da Junta de Recursos Fiscais do Município, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 363 - O pedido de reconsideração será feito na Junta de Recursos Fiscais do Município

Artigo 364 - O pedido de reconsideração, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão não unânime.

Artigo 365 - Recebido o pedido de reconsideração o processo será incluído na pauta de julgamento para decisão.

Artigo 366 - Antes de prolatar a decisão, a Junta de Recursos Fiscais do Município poderá solicitar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do pedido.

Parágrafo único - Da decisão, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção X

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 367 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I. A decisão definitiva;
- II. A desistência de impugnação ou de recurso;

- III. A extinção do crédito;
- IV. Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 368 - É definitiva a decisão:

- I. De primeira instância:
 - a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto
- II. De segunda instância:
 - a) Unânime, quando não caiba pedido de reconsideração;
 - b) Esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

Seção XI Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 369 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I. Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II. Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III. Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

PRIMEIRO LIVRO TÍTULO VI CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I Da Consulta

Artigo 370 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único - Também poderá formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 371 - A consulta:

- I. Deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, constando obrigatoriamente:
 - a) Nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) Domicílio tributário do consulente;
 - d) Sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) Se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) A descrição do fato objeto da consulta.
- II. Formulada por procurador deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

- III. Não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, quando:
- a) Não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b) Formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c) Manifestamente protelatória;
 - d) O fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e) A situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
 - f) Não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
- IV. Uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:
- a) Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
 - b) Impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

Parágrafo Segundo - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 372 - A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I. Solicitar a emissão de pareceres;
- II. Baixar o processo em diligência;
- III. Proferir a decisão.

Artigo 373 - Da decisão, não caberá recurso, tornando-se definitiva.

Seção II Do Procedimento Normativo

Artigo 374 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pela Diretoria de Fiscalização Tributária, responsável pela área fazendária.

Artigo 375 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 376 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da Junta de Recursos Fiscais do Município estabelecida em Acórdão.

PRIMEIRO LIVRO TÍTULO VI CAPÍTULO V DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Seção I **Da Composição**

Artigo 377 - A Junta de Recursos Fiscais do Município julgará, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matérias fiscais, praticadas por força de suas atribuições, pelas chefias dos órgãos fazendários da Prefeitura.

Artigo 378 - A Junta será composta de 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, representando a Prefeitura Municipal e os contribuintes, diretamente indicados na seguinte forma:

- a) Dois representantes da Prefeitura Municipal;
- b) Um representante da Associação dos Contabilistas;
- c) Um representante da Associação Comercial;
- d) Um representante da Câmara Municipal;
- e) Um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) Um representante da – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;

Parágrafo Primeiro - Os membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - Os membros suplentes serão indicados e nomeados obedecendo aos mesmos critérios exigidos aos titulares.

Parágrafo Terceiro - Os membros suplentes servirão quando convocados na falta ou impedimento dos membros efetivos.

Parágrafo Quarto - A Junta funcionará com 01 (uma) Câmara Julgadora composta de 07 (Sete) membros, para a qual serão distribuídos os recursos.

Parágrafo Quinto - A Junta elegerá seu Presidente e Vice-presidente, dentre os membros efetivos.

Parágrafo Sexto - O Presidente eleito não participará das Câmaras Julgadoras, mas votará, dando o voto de qualidade, nas interposições de pedidos de reconsideração, nos termos do artigo 339º deste Código, que serão deliberados em sessão plenária da Junta de Recursos Fiscais do Município.

Artigo 379 - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais do Município realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer à substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Artigo 380 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 04 (quatro) vezes consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artigo 381 - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais do Município não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 382 - A Junta de Recursos Fiscais do Município reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo menor de 05 (cinco) dias, uma da outra.

Artigo 383 - O Presidente da Junta designará um membro para secretariar os trabalhos da Junta.

Artigo 384 - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre tributos municipais.

Artigo 385 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais do Município reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

Seção II

Do Julgamento pela Junta

Artigo 386 - As Câmara Julgadora e a Junta de Recursos Fiscais do Município só poderão deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, quando da ocorrência do disposto no § 6º, do artigo 355 deste Código.

Artigo 387 - Os processos serão distribuídos aos membros da Câmara ou da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

Parágrafo Primeiro - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

Parágrafo Segundo - Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com diligência cumprida.

Parágrafo Terceiro - Fica automaticamente destituído da função de membro da junta o relator que reter processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Câmara Julgadora ou Junta.

Parágrafo Quarto - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

Parágrafo Quinto - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 388 - A Câmara Julgadora ou Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 389 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artigo 390 - A decisão, sob a forma de acórdão será redigida pelo relator, até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la dentro de mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

Parágrafo Primeiro - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

Parágrafo Segundo - As ementas dos acórdãos serão publicadas por Termo de Intimação – TI às partes ou por edital no órgão oficial do Município.

Parágrafo Terceiro - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

Artigo 391 - A Junta de Recursos Fiscais do Município deverá sistematizar arquivo dos acórdãos, em sua íntegra para conhecimento público.

Parágrafo único - A Junta fará remessa de cópia, na íntegra, de cada acórdão para o Secretário Municipal de Finanças e Controladoria.

Seção III

Dos Embargos de Declaração

Artigo 392 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais cabe embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição e for omitido ponto sobre o qual a Junta deveria pronunciar-se, opostos no prazo de 05 (cinco) dias da juntada do Termo de Intimação – TI do acórdão nos autos ou da publicação por edital.

Parágrafo único - Não serão conhecidos os embargos e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Artigo 393 - Os embargos serão distribuídos ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 394 - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I. Data da entrada no protocolo da Junta;
- II. Data do julgamento em primeira instância, e finalmente;
- III. Maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo único - Terá preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos com apreensão de mercadorias.

Artigo 395 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará os processos a repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 396 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que faça parte, como sócios, quotistas, acionistas, interessados ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artigo 397 - A Junta poderá representar ao Diretor de Fiscalização Fazendária para:

- I. Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II. Propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III. Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 398 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

Seção V

Da Decisão Final

Artigo 399 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Artigo 399 A – Caberá ao executivo municipal, através do prefeito normatizar e instalar a junta de recursos fiscais, enquanto não o fizer a segunda instancia deverá continuar sendo exercida pelo prefeito municipal.

SEGUNDOLIVRO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Artigo 400 - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I. As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 401 - Somente a lei pode estabelecer:

- I. A instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador e a alíquota de tributos;
- II. A cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III. As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo único - Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua alíquota, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

SEGUNDO LIVRO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II

Da Vigência

Artigo 402 - Entram em vigor:

- I. Na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III. Na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV. No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) Instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

- b) Extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

SEGUNDO LIVRO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO III

Da Aplicação

Artigo 403 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único - Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 404 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I. Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) Quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único - Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

SEGUNDO LIVRO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO IV

Da Interpretação

Artigo 405 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

Parágrafo Primeiro - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo Segundo - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 406 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 407 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I. À capitulação legal do fato;
- II. À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 408 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo Primeiro - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo Terceiro - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Artigo 409 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 410 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 411 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - a) Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - b) Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único – A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 412 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Artigo 413 - Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 414 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 415 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 416 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Artigo 417 - São solidariamente obrigadas:

- I. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 418 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Artigo 419 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Artigo 420 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. Tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III. Tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo Primeiro - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo Segundo - A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 421 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Tributária

Seção I
Da Disposição Geral

Artigo 422 - A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 423 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 424 - São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Artigo 425 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 426 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a

mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Da Responsabilidade de Terceiros**

Artigo 427 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
- VIII. As pessoas jurídicas enquadradas pela legislação como substitutos tributários.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 428 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. Pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **Da Responsabilidade por Infrações**

Artigo 429 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 430 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) Das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
- b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 431 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO VI

Seção V
Das Obrigações Acessórias

Artigo 432 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

- I. A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II. A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III. A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV. De modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO I

Da Disposição Geral

Artigo 433 - O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO II

Da Constituição

Seção I
Do Lançamento

Artigo 434 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 435 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 436 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 437 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 438 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Primeiro - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo Segundo - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 439 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V. Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 440 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I. Por notificações diretas, feitas como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II. Por edital publicado no órgão oficial;
- III. Por edital afixado na Prefeitura.

Artigo 441 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 442 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Artigo 443 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo Primeiro - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo Segundo - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificadas de ofício pela autoridade administrativa a que competir as revisões daquela.

Artigo 444 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I. O contribuinte ou o responsável não houver prestada declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II. Tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III. Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V. Se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI. Se verificar a superveniência de fatores ou localização provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

SEGUNDO LIVRO TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO III

Da Suspensão

Seção I
Da Disposição Geral

Artigo 445 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. A moratória;
- II. O depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III. As reclamações, os recursos e as consultas nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. O parcelamento.

Seção II
Da Moratória

Artigo 446 - O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 447 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. O prazo de duração do favor;
- II. As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. Sendo caso:
 - a) Os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 448 - A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO IV

Da Extinção

Seção I Das Modalidades

Artigo 449 - Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A prescrição e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII. A consignação em pagamento;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial passada em julgado;
- XI. A dação em pagamento, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 450 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I. Para pagamento a boca do cofre;
- II. Por procedimento amigável;
- III. Mediante execução fiscal;

Parágrafo Primeiro - A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

Parágrafo Segundo - O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Finanças e Controladoria.

Artigo 451 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II. Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do crédito tributário por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento), contados da data do vencimento;
- III. Atualização monetária, calculada pela aplicação da variação da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único - Ajuizada execução fiscal, serão devidos os honorários advocatícios arbitrados, as custas do processo e despesas judiciais na forma estabelecida em legislação própria.

Artigo 452 - Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Artigo 453 - O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pela Diretoria de Fiscalização Fazendária, responsável pela área fazendária.

Seção III Do Parcelamento

Artigo 454 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I. Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II. Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III. Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 455 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Diretor de Fiscalização Fazendária autorizará a suspensão da execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 456 - Fica atribuída, ao Diretor, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 457 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas pela variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Primeiro - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I. 10 (dez) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II. 50 (cinquenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Parágrafo Segundo - O valor mínimo de parcelamento é de 20 (vinte) UFMs para pessoa física e de 100 (cem) UFMs para pessoa jurídica.

Parágrafo Terceiro - O parcelamento disposto no *caput* deste artigo poderá ser reconcedido por uma vez, mas nunca superior ao número de parcelas não pagas, vencidas e a vencer.

Parágrafo Quarto - Incidirá 1% (um por cento) de juros sobre cada parcela, a partir do sexto mês do parcelamento.

Artigo 458 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito atualizado, dividido pelo número de parcelas concedidas, adicionado de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da 6ª (sexta) parcela.

Artigo 459 - A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 460 - Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à execução fiscal.

Artigo 461 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 462 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV Das Restituições

Artigo 463 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 464 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 465 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I. Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo anterior, da data do recolhimento indevido;
- II. Nas hipóteses previstas no item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 466 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 467 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Diretor, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 468 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 469 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 470 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Diretor, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe por compensação de crédito.

Seção V Da Compensação e da Transação

Artigo 471 - O Diretor de Fiscalização Fazendária poderá:

- I. Autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II. Propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a composição do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI Da Remissão

Artigo 472 - O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I. Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) Comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) Constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) Diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) Considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.
- II. cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) Estiver prescrito;
 - b) O sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

- c) Inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) UFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 473 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Da Decadência

Artigo 474 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I. Da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Da Prescrição

Artigo 475 - A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data da sua constituição definitiva;
- II. Do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 476 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I. Pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II. Por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III. Pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- IV. Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- V. Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Parágrafo Primeiro - O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Parágrafo Segundo - Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO V

Da Exclusão

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 477 - Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Artigo 478 - A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Diretor, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II
Da Isenção

Artigo 479 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 480 - A isenção não será extensiva, exceto nos casos que esta lei dispor:

- I. às taxas;
- II. às contribuições de melhoria;
- III. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Da Anistia

Artigo 481 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. Às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 482 - A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

- c) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Artigo 483 - A fiscalização, no cumprimento das obrigações previstas em lei e regulamentos, tem como objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- I. Orientação ao contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- II. Verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para pagamento de tributos;
- III. Lavratura de notificações, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;
- IV. Apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Artigo 484 - A fiscalização de tributos será exercida:

- I. Sobre os contribuintes e todos quando, direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações relacionadas com os tributos;
- II. Nas vias e logradouros públicos;
- III. Em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do fisco a defender e resguardar, relativamente aos tributos.

Artigo 485 - A autoridade fiscal, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos dos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e às Taxas de Licença, a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

Artigo 486 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 487 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 488 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 489 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais

Artigo 490 - São Autoridades Fiscais:

- I. O Prefeito;

- II. O Secretário, responsável pela área fazendária;
- III. Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV. Os Agentes da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Artigo 491 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. Os bancos e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 492 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Primeiro - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 470, os seguintes:

- I. Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

Parágrafo Segundo - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Parágrafo Terceiro - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. Representações fiscais para fins penais;
- II. Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. Parcelamento ou moratória.

Artigo 493 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 494 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 495 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

Artigo 496 - O processo fiscal compreende a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária, o processo contencioso para apuração das infrações e a execução administrativa das respectivas decisões.

Artigo 497 - Nenhum processo por infração a lei será arquivado sem despacho decisório, exarado no próprio processo.

Artigo 498 - Os Contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

- I. Apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei;
- II. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 dias contados a partir de ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;
- III. Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais;
- IV. Prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 499 - O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que deva conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município.

Artigo 500 - A fiscalização dos tributos será feita em quaisquer estabelecimentos ou locais onde os contribuintes exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

Artigo 501 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Artigo 502 - Todas as funções referentes à fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos Agentes Fiscais Fazendários, bem como órgãos fazendários e repartições competentes, sendo estes servidores os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aqueles a quem forem atribuídos por autoridades competentes poderes para ação fiscal, inclusive com os mesmos direitos remuneratório.

Parágrafo único - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Artigo 503 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Primeiro - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

Parágrafo Segundo - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Parágrafo Terceiro - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, por caução do seu valor, em espécie.

Artigo 504 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 505 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 506 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V. O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida

Parágrafo Primeiro - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo Segundo - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo Terceiro - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 507 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 508 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 509 - Mediante despacho do Diretor de Fiscalização Fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 510 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo Primeiro - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Parágrafo Segundo - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

Parágrafo Terceiro - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 511 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 512 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I. Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II. Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III. Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV. Na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 513 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

Parágrafo Primeiro - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

Parágrafo Segundo - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

Parágrafo Terceiro - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 514 - O Diretor de Fiscalização Fazendária divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO III
Das Certidões Negativas

Artigo 515 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 516 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço ou domicílio tributário;
- c) Profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) Início de atividade;
- e) Finalidade a que se destina;
- f) O período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) Assinatura do requerente.

Artigo 517 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 518 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I. O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II. A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III. A existência de débito em cobrança executiva;

IV. O débito confessado.

Artigo 519 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 520 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 521 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

Parágrafo Primeiro - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição ou outra pessoa por ele designada.

Artigo 522 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO IV

Da Execução Fiscal

Artigo 523 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I. O devedor;
- II. O fiador;
- III. O espólio;
- IV. A massa;
- V. O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI. Os sucessores a qualquer título.

Parágrafo Primeiro - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

Parágrafo Segundo - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Parágrafo Terceiro - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 524 - A petição inicial indicará apenas:

- I. O juiz a quem é dirigida;
- II. O pedido;
- III. O requerimento para citação.

Parágrafo Primeiro - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita

Parágrafo Segundo - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Parágrafo Terceiro - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

Parágrafo Quarto - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 525 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I. Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II. Oferecer fiança bancária;
- III. Nomear bens à penhora;
- IV. Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Parágrafo Segundo - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

Parágrafo Terceiro - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

Parágrafo Quarto - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Parágrafo Quinto - A fiança bancária obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Sexto - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 526 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 527 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 528 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 529 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 530 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO V

Das Garantias e Privilégios

Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 531 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 532 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Das Preferências

Artigo 533 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, ou empresa em recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I. União;
- II. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;
- III. Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Artigo 534 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 535 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 536 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 537 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 538 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Artigo 539 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou o proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 540 - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber quantias ou créditos de que sejam titulares junto ao Erário Público do Município.

SEGUNDO LIVRO
TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Artigo 541 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – U.F.M., que terá o valor unitário de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) que será corrigido monetariamente pelo IPC-FIPE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 542 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I. Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo Segundo - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 543 - A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 544 - Nenhum PAT – Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 545 - O Diretor de Fiscalização Fazendária poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 546 - A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios ou contratos com entidades de direito público ou privado.

Artigo 547 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código baixando normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 548 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, desde que cumprindo os pressupostos a anualidade exigida pela constituição federal, revogando as disposições em contrário a esta lei.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 09 de dezembro de 2013.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. Rec. Humanos